

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 263, DE 2011 **(Apenso o Projeto de Lei nº 932, de 2011)**

Assegura aos profissionais de educação básica, no exercício da profissão, o pagamento da meia entrada em estabelecimentos culturais e de lazer e define outras providências.

Autor: Deputado MARÇAL FILHO

Relator: Deputado ANTONIO BALHMANN

I – RELATÓRIO

A proposição em tela assegura o pagamento da “meia-entrada” para os profissionais da educação básica no acesso a estabelecimentos culturais e de lazer. Tais profissionais serão definidos na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Consideram-se estabelecimentos culturais de lazer, os cinemas, os teatros, os circos, as casas de shows e quaisquer outros ambientes, públicos ou particulares, em que se realizem espetáculos artísticos e/ou culturais em todo o território nacional.

Requer-se que os professores estejam no efetivo exercício de sua profissão para fazer jus ao direito. A comprovação do efetivo exercício da profissão será realizada com apresentação da carteira de identidade e do contracheque que identifique o órgão e/ou estabelecimento de ensino empregador, o funcionário e o cargo que ocupa.

O Projeto apresenta um conjunto de práticas que passariam a ser consideradas abusivas ao exercício do direito estabelecido:

I – Negar-se a receber dos Profissionais da Educação Básica metade do pagamento do valor efetivamente cobrado para ingresso nos locais referidos;

II – Recusar-se a receber o documento oficial de identidade com foto e o contracheque como documentos comprobatórios para o exercício do direito;

III – Condicionar o exercício do direito em tela a qualquer outra exigência não prevista na lei;

IV – Omitir a real disponibilidade de ingressos, assentos, lugares e/ou vagas aos titulares do direito como forma de negar-lhes o pleno exercício desse mesmo direito;

V – Disponibilizar qualquer tipo de promoção que exclua a participação e o acesso dos Profissionais da Educação Básica e o efetivo direito ao pagamento da metade da mesma;

VI – Utilizar-se de quaisquer outros meios que visem a dificultar, confundir ou impedir o exercício do direito.

São definidas as seguintes sanções pelo descumprimento desta lei:

I – Advertência, quando da primeira infração;

II – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigida anualmente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo;

III – Suspensão temporária do Alvará de Funcionamento do estabelecimento infrator por um período de seis (06) meses;

IV – Inabilitação, temporária ou definitiva, para contratar com o Poder Público;

V – Cassação do Alvará de localização e funcionamento.

A multa prevista poderá ainda ser ampliada em até dez (10) vezes, conforme os casos de reincidência e a capacidade econômica do estabelecimento infrator. Ademais, as sanções previstas neste artigo poderão ser cumulativas conforme a gravidade do cometimento do ato infracional ou

conforme a reincidência do estabelecimento infrator, obedecido o critério de razoabilidade.

Para efeito desta lei, serão considerados como infratores, os proprietários, prepostos, contratados, terceirizados ou quaisquer outros representantes dos estabelecimentos culturais e de lazer que, direta ou indiretamente, realizem as práticas abusivas.

A apuração do descumprimento do direito à meia entrada para profissionais da educação básica será realizada pelos órgãos de defesa do consumidor, podendo a denúncia ser feita pelo prejudicado.

Os recursos advindos das multas aplicadas serão revertidos para o Fundo Municipal de Cultura do município em que se verificar a infração. Em caso de impedimento de repasse ao fundo municipal, os valores se reverterão para o fundo estadual de Cultura. Ainda em caso de impedimento de recolhimento ao fundo estadual, os recursos se reverterão para o fundo nacional de cultura.

Torna-se obrigatória a afixação de anúncio publico com grande visibilidade nas bilheterias contendo a informação sobre a meia-entrada para os profissionais da educação básica.

Apensado a esta proposição, está o Projeto de Lei nº 932, de 2011 do ilustre Deputado Marcelo Ramos. Esta proposição estende o benefício da meia-entrada a todos os professores da rede pública e privada de todos os níveis de ensino, incluindo os aposentados. Acrescenta-se ainda os eventos esportivos ao conjunto de eventos em que se prevê a aplicação da meia-entrada para professores.

São excluídos do benefício da meia entrada os ingressos para áreas VIPs, camarotes e cadeiras especiais. A obrigatoriedade de venda de ingressos por meia-entrada fica ainda limitada a 20% do total dos ingressos.

A comprovação de que o indivíduo é elegível ao benefício é a carteira funcional emitida pelo respectivo órgão empregador. No caso dos aposentados, a comprovação deverá ser feita com comprovante de renda que identifique a função de magistério exercida.

Acrescenta ainda a possibilidade de deduzir do pagamento de quaisquer impostos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, os valores que resultarem da concessão dos benefícios.

Uma segunda proposição apensada foi o Projeto de Lei nº 1.013, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Alfredo Nascimento. Este também estende o direito da meia-entrada aos professores de todos os níveis de ensino, incluindo eventos artísticos ou culturais, tais como exposições e apresentações musicais, teatrais, circenses, de cinema ou de outro meio audiovisual ou multimídia. O projeto esclarece que o benefício de que trata o caput não se estende ao ingresso para camarote, áreas especiais e a outros tipos de ingressos caracterizados por excepcionalidade econômica.

Uma terceira proposição apensada foi o Projeto de Lei nº 1.092, de 2015, estendendo o benefício a todos os professores das redes pública e privada.

Além desta Comissão, o Projeto de Lei em tela foi encaminhado às Comissões de Educação e Cultura, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação conclusiva das comissões e tramitando em regime ordinário. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As dificuldades enfrentadas pelos professores neste país são conhecidas de todos. Baixos salários, baixa valorização profissional, condições precárias dentro e fora da sala de aula.

De outro lado, a carreira de professor é notadamente uma das que gera o maior impacto positivo no bem estar da sociedade. De fato, os benefícios da atividade não se circunscrevem aos limites da sala de aula. O conhecimento adquirido pelos alunos será aplicado em um sem número de atividades produtivas e eles próprios vão ensinar o que aprenderam aos seus filhos, sobrinhos, irmãos, cônjuges, amigos e ainda, alunos. Não há dúvida que uma das características mais essenciais do bom ensino é a sua capacidade de multiplicação dos benefícios.

E provavelmente não há outra categoria profissional que apresente um descompasso tão grande entre os benefícios oferecidos à sociedade e o retorno obtido em troca. O maior reflexo disto tem sido o péssimo desempenho dos alunos brasileiros, especialmente os da rede pública.

Acreditamos, no entanto, que as maiores distorções e carências se localizam na educação básica e não no ensino superior. É no investimento na educação básica que se obtém os efeitos mais significativos sobre a melhoria da distribuição de renda e a redução da pobreza no país. É pela educação básica que se abrem mais portas para os jovens que desejam alavancar suas carreiras. Sendo assim, entendemos que o Projeto de Lei nº 263, de 2011 do ilustre Deputado Marçal Filho, que define o benefício aos profissionais de educação básica é melhor focado do que os projetos de Lei nº 932, de 2011, que estende o benefício a *“todos os profissionais da rede pública e privada de todos os níveis de ensino”*, além de a todos os *“professores já aposentados”* e nº 1.013, de 2015, que estende o benefício *“aos professores de todos os níveis de ensino”*.

Apenas faríamos uma ressalva à inclusão de “casas de show” no conjunto de estabelecimentos culturais e de lazer para os quais vale a meia entrada. Havendo um conjunto de shows muito amplo, nem sempre destinado a atividades ditas “culturais”, entendemos ser melhor remover este tipo de estabelecimento. Propomos, portanto, uma emenda ao projeto removendo as “casas de shows”.

Tendo em vista o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 263, de 2011, com a emenda anexa, e pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei nº 932, de 2011, 1.013, de 2015 e 1.092 de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ANTONIO BALHMANN
Relator